



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

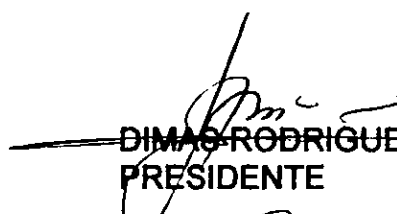
Processo nº. : 11070.001032/98-01
Recurso nº. : 121.245
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULINO SILVA DA CUNHA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.188

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Em obediência ao art. 97, inciso V do C.T.N, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94 .

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINO SILVA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

Recurso nº. : 121.245
Recorrente : PAULINO SILVA DA CUNHA

RELATÓRIO

PAULINO SILVA DA CUNHA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria .

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 04/07, do contribuinte exige-se multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF, exercício de 1994, ano-calendário 1993 no valor de R\$ 80,80.

O enquadramento legal indicado: artigo 723, do RIR/80 e art. 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.09/10, alegando que, conforme jurisprudência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes , a multa por atraso na entrega da declaração é inaplicável quando não houver imposto a recolher, sendo inaplicável a Lei nº 8981/95 ao exercício 1994.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.15/17, assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, cabível é a multa prevista para os casos de falta de apresentação ou sua entrega fora do prazo fixado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

Cientificado em 17/09/99 (AR de fls.19), apresentou o recurso anexado às fls. 20/21, instruído pelo comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97, argumenta, em síntese:

- que a decisão recorrida fundamentou sua decisão no Parecer Normativo CST nº 390/71;
- o art. 96 CTN refere-se à legislação tributária , compreendendo, com fulcro no art. 100, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa;

Dessa forma, a decisão do Conselho de Contribuintes, que afirma a inaplicabilidade da multa pela legislação da época deve alcançar a totalidade dos contribuintes, não sendo

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa questionada pelo recorrente é a referente ao **exercício 1994, ano calendário 1993**, que está disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei n°s 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8°);

II- multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"(grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:

"Art.984- Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei n°401/68, art.22, e Lei n°8.383/91, art. 3°, I)."(grifei)

Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82 :

*"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago". (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82:

Disso, têm-se que esta forma de **penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido**. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, **cuja base é o imposto devido**, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser **pertinente as infrações sem penalidade específica**.

Com relação ao enquadramento legal apontado, **têm-se que a alínea "a " do inciso II do art. 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência**. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional que assim disciplina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V- a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"(grifei).

Insista-se, **MULTA** é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei . O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina **HELY LOPES MEIRELLES** , em seu livro **Direito Administrativo Brasileiro**, 7º Edição, pág. 155:

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo) ; ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

*"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."*

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

*"Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."*

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito excluir a multa aplicada no valor de R\$ 80,80 .

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


SUELLENIGÊNIA MENDES DE BRITTO

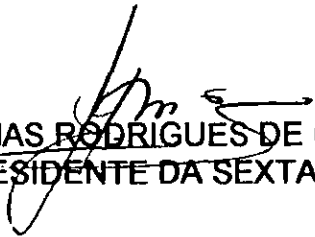
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001032/98-01
Acórdão nº. : 106-11.188

INTIMAÇÃO

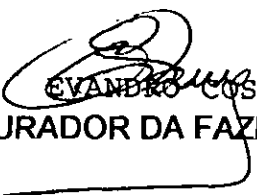
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

17/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL